



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 473/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.022727-2025-42

Requerente: M.F.P.

Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou a porcentagem de alunos concluintes do ensino médio, em 2024, que não tinham CPF no seu cadastro do Censo Escolar, na seguinte divisão:

- (1) porcentagem de alunos, concluintes, em todas as escolas de ensino médio sem cadastro de CPF no Censo Escolar;
- (2) Porcentagem de alunos, concluintes, em escolas públicas do ensino médio sem cadastro de CPF no Censo Escolar;
- (3) Porcentagem de alunos, concluintes, em escolas particulares de ensino médio sem cadastro de CPF no Censo Escolar.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O INEP informou que a divulgação dos resultados da 2ª etapa do Censo Escolar de 2024 está prevista para o dia 09/05/2025, de forma que qualquer dado dessa etapa da pesquisa só poderá ser fornecido a partir dessa data.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O INEP ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido argumentando que o fato de uma informação não está, ainda, no calendário de divulgação de imprensa do INEP, que ela não está pronta e disponível para divulgação. E, mesmo que ainda não tivesse pronta, o INEP deveria seguir os prazos da Lei de Acesso à Informação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O INEP esclareceu que, de acordo com a Portaria de cronograma do Censo Escolar de 2024, Portaria Inep nº 181, de 15 de maio de 2024, a coleta do módulo Situação do Aluno sobre dados de rendimento e movimento escolar ainda está em andamento, em estrita atenção ao cronograma oficial do Censo Escolar. E

de acordo com a referida portaria, a divulgação e, consequentemente, a disponibilização dos resultados de rendimento e movimento escolar ocorrerão em 09 de maio de 2025. Nesse contexto, transcreveu o cronograma contendo as respectivas etapas a serem cumpridas.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido alegando que o calendário do INEP de divulgação de dados para a imprensa não pode ser considerado um limite para efeito de cumprimento da Lei de Acesso à Informação, uma vez que os dados já existem. Ressaltou o próprio INEP já antecipou que somente 95% dos alunos do ensino médio tem CPF cadastrado no Censo Escolar, o que prova a disponibilidade das informações

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, visto que na data daquela análise o prazo para divulgação dos dados já teria ultrapassado. Em retorno, o INEP reiterou que os dados do Censo Escolar 2024 ainda se encontravam em fase de elaboração, não estando ainda disponíveis para consulta e que não havia data prevista para a divulgação. Diante disto, a CGU ponderou que as informações prestadas pelos órgãos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade. Tratando-se de um princípio de Direito Administrativo segundo o qual as declarações da Administração Pública gozam de fé pública, ou seja, são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário. Esse princípio reflete à ideia de que o Estado age em nome do interesse público e de forma presumidamente legítima. Assim, apontou que o recorrido informou que os dados do Censo Escolar ainda poderiam passar por ajustes técnicos antes de sua finalização, dessa forma, no presente caso, uma divulgação prematura poderia gerar informações contraditórias, caso estas sejam retificadas quando da divulgação final. Assim sendo, a CGU entendeu que os dados possuíam ainda natureza preparatória, provocando a incidência do art. 7º §3º da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do presente recurso, uma vez que as informações solicitadas têm ainda caráter preparatório, nos termos do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente argumentou que já passou a data da divulgação dos dados do Censo Escolar, e o INEP tem elementos para fornecer a informação pedida.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso o recorrente reiterou o pedido, pois entende que passada a data de divulgação previamente informada pelo órgão, o recorrido deve fornecer as informações. Com isso, foi necessário solicitar esclarecimentos ao INEP com fim à devida instrução processual. Em retorno, o recorrido demonstrou que encaminhou e-mail ao recorrente, na data de 22/08/2025, informando:

Atendendo à demanda desse Secretaria-executiva, seguem abaixo os percentuais de concluintes do Ensino Médio que não possuíam CPF, conforme apurado pela segunda etapa do Censo Escolar da Educação Básica de 2024. Abaixo, segue resposta aos itens objetivos do requerimento de informação:

(1) Percentual de alunos, concluintes, em todas as escolas de ensino médio sem cadastro de CPF no Censo Escolar

R.: De acordo com a segunda etapa do Censo Escolar de 2024, o percentual de alunos concluintes do Ensino Médio que não possuíam o CPF cadastrado no Censo Escolar era de 1.82%.

(2) Percentual de alunos, concluintes, em escolas públicas do ensino médio sem cadastro de CPF no Censo

Escolar

R.: De acordo com a segunda etapa do Censo Escolar de 2024, o percentual de alunos concluintes do Ensino Médio em escolas públicas e que não possuíam o CPF cadastrado no Censo Escolar era de 1.64%.

(3) Percentual de alunos, concluintes, em escolas particulares de ensino médio sem cadastro de CPF no Censo Escolar

R.: De acordo com a segunda etapa do Censo Escolar de 2024, o percentual de alunos concluintes do Ensino Médio em escolas privadas e que não possuíam o CPF cadastrado no Censo Escolar era de 2.9%.

É importante informar que os dados compartilhados com o requerente não fazem parte do rol das estatísticas oficiais divulgadas pelo Inep. Elas foram calculadas a partir das bases de Situação do Aluno da Educação Básica de 2024 (Aprovados, Reprovados, Abandonos e Concluintes), que foi disseminada com a divulgação das Taxas de Rendimento de 2024, em 11/08/2024. Os links enviados na resposta anterior referem-se a essas taxas.

(...)

<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/taxas-de-rendimento-escolar>

<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/taxas-de-nao-resposta>

Logo, tendo em vista que as informações pleiteadas foram fornecidas ao cidadão durante a instrução deste recurso, e antes do respectivo julgamento,vê-se caracterizada a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto.

· art. 52, da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao requerente, ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029145** e o código CRC **D5385138** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029145